



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102133 - RJ (2023/0371758-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : L F A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DE AGRAVANTE PREVISTA ARTIGO 61, II, "F" DO CÓDIGO PENAL CONJUNTAMENTE COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA NÃO CARACTERIZA *BIS IN IDEM*. TEMA REPETITIVO 1197. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que afastou a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, em caso de lesão corporal no contexto de violência doméstica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha, configura *bis in idem*.

III. Razões de decidir

3. A Corte Superior já firmou entendimento no Tema Repetitivo 1.197 de que a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, em conjunto com a Lei Maria da Penha, não configura *bis in idem*.

4. A interpretação visa punir com mais rigor aquele que utiliza relações domésticas para violar direitos de mulheres, aplicando tanto a Lei 11.340/06 quanto a agravante do Código Penal.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido para restabelecer o aumento de pena correspondente à agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102133 - RJ (2023/0371758-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : L F A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DE AGRAVANTE PREVISTA ARTIGO 61, II, "F" DO CÓDIGO PENAL CONJUNTAMENTE COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA NÃO CARACTERIZA *BIS IN IDEM*. TEMA REPETITIVO 1197. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que afastou a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, em caso de lesão corporal no contexto de violência doméstica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha, configura *bis in idem*.

III. Razões de decidir

3. A Corte Superior já firmou entendimento no Tema Repetitivo 1.197 de que a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, em conjunto com a Lei Maria da Penha, não configura *bis in idem*.

4. A interpretação visa punir com mais rigor aquele que utiliza relações domésticas para violar direitos de mulheres, aplicando tanto a Lei 11.340/06 quanto a agravante do Código Penal.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido para restabelecer o aumento de pena correspondente à agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO (e-STJ, fis.379-396), visando impugnar Acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl.379):

APELAÇÃO CRIMINAL.ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, REQUER A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar.

Pleito absolutório que não merece prosperar. Materialidade e autoria do delito de lesão corporal devidamente comprovadas pelo conjunto probatório coligido nos autos, notadamente o registro de ocorrência, laudos prévio e definitivo de lesão corporal da vítima e pela prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que se revela segura, harmônica e compatível com a confissão judicial do acusado e laudo pericial. Correto o juízo de reprovação que, portanto, merece ser mantido. 2. Dosimetria que, de ofício, desafia reparos. Afastamento, à míngua de elementos aptos para tanto, da valoração negativa da personalidade e conduta social do réu. No entanto, o fato de o acusado ter agredido a vítima na frente das suas filhas menores constitui circunstância desfavorável que permite a elevação da pena-base. Assim, opera-se a majoração da pena-base em 1/6 (um sexto), ficando a pena-base estabelecida em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.3. Na segunda etapa dosimétrica, impõe-se o afastamento da agravante prevista no artigo 61,II, “f”, do Código Penal, eis que o crime do artigo 129, §9º, do Código Penal encontra sede na própria lei de proteção da mulher contra violência doméstica e familiar, razão pela qual a incidência da referida agravante importa em violação ao princípio do non bis in idem. 4. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, levando-se em consideração que o réu, durante seu interrogatório judicial, admitiu ter mordido o rosto da vítima, reconduzindo a pena ao patamar mínimo legal, a qual torna-se definitiva, diante da inexistência de causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.5. Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, Código Penal. Enunciado 588 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.6. Correta a concessão da suspensão condicional da pena, mediante as condições estabelecidas na r. sentença. 7. Abrandamento do regime prisional para o aberto, em observância da regra contida no artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (grifos acrescidos).

A acusação interpôs recurso especial ao argumento de ter o acórdão violado afastada a aplicação do artigo 61, II, f, do Código Penal, consignando que tal agravante não deve ser aplicada conjuntamente as disposições da lei 11.340, pois estaria incorrendo em *bis in idem*.

Requer seja admitido o presente recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, para que o pleito seja conhecido e provido por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reformando-se o v. acórdão para se restabelecer o aumento que corretamente reconheceu e aplicou na dosimetria a

agravante prevista no artigo 61, II, "f", do Código Penal, com a readequação da reprimenda (e-STJ, fl.435).

A Defensoria Pública Estadual apresentou contrarrazões ao Recurso Especial requerendo o indeferimento do recurso especial pelos óbices das súmulas 07/STJ e 279/STF (e-STJ, fls.441-443).

O *Parquet* Federal opinou pelo provimento da pretensão recursal (e-STJ, fls.522-524).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada tem o seguinte fundamento (e-STJ, fls. 395):

"Na segunda fase, impõe-se o afastamento da agravante prevista no artigo 61, II, "f", do Código Penal, eis que o crime do artigo 129, §9º, do Código Penal, encontra sede na própria lei de proteção da mulher contra violência doméstica e familiar, razão pela qual a incidência da referida agravante importa em violação ao princípio do non bis in idem"

Mediante análise dos autos, verifica-se pelo excerto acima que o acórdão recorrido trouxe fundamentação diametralmente oposta ao decidido por esta Corte Superior no Tema repetitiva 1.197, para justificar o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, alínea "f" do Código Penal .

Objetivando compatibilizar sua aplicação efetiva com a função social que se espera da Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.430/06, esta Corte de Justiça interpretou que deve-se punir mais e com mais rigidez aquele que se utiliza das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade para violar direitos de mulheres do seu convívio íntimo e de afeto, devendo assim aplicar não só as disposições da lei 11.340/06, como também a agravante prevista no art.61, II, "f", do Código Penal, sem que tal reprimenda se configure *bis in idem*.

É cediço que foi decidido recentemente no **Tema Repetitivo 1.197** desta Corte Superior sobre o tema, o seguinte, vejamos:

Questão submetida a julgamento:

Verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria bis in idem.

Tese firmada:

A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem.

(Afetação na sessão eletrônica iniciada em 19/4/2023 e finalizada em 24/4/2023 (Terceira Seção). (grifos acrescentados)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO CONTRA A MULHER (ART. 129, § 9º, CP). APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA (ART. 61, II, F, CP). POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. MAIOR PUNIÇÃO QUANDO O CRIME É PRATICADO CONTRA A MULHER (GÊNERO FEMININO).

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Não há *bis in idem* na aplicação da agravante genérica prevista na alínea f do inc. II do art. 61 do Código Penal (CP), em relação ao crime previsto no art. 129, § 9º, do mesmo Código, vez que a agravante objetiva uma sanção punitiva maior quando a conduta criminosa é praticada "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica" (destaquei), enquanto as elementares do crime de lesão corporal tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, traz a figura da lesão corporal praticada no espaço doméstico, de coabitação ou de hospitalidade, contra qualquer pessoa independente do gênero, bastando ser ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou seja, as elementares do tipo penal não fazem referência ao gênero feminino da vítima, enquanto o que justifica a agravante é essa condição de caráter pessoal (gênero feminino - mulher).

3. **A circunstância que agrava a pena é a prática do crime de violência doméstica contra a mulher, enquanto a circunstância elementar do tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal, não faz nenhuma referência ao gênero feminino, ou seja, a melhor interpretação - segundo o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - é aquela que atende a função social da Lei, e, por isso, deve-se punir mais a lesão corporal contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, se a vítima for mulher (gênero feminino), haja vista a necessária aplicação da agravante genérica (art. 61, inc. II, alínea f, do CP).**

4. **Recurso especial representativo da controvérsia provido, para, no caso concreto, restabelecer a sentença condenatória que, na segunda fase da dosimetria, aplicou a agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade final em 4 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto; e, assentar, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: "A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura *bis in idem*".**

(REsp n. 2.027.794/MS, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), **Terceira Seção**, julgado em 12/6/2024, DJe de 24/6/2024.) (grifos acrescidos)

Pelo todo exposto e com fundamento no art. 255, §4º, III do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao recurso especial** para que se restabeleça o aumento de pena correspondente a agravante prevista no

artigo 61, II, "f", do Código Penal, com a readequação da reprimenda, **conforme precedente qualificado desta Corte Superior, Tema repetitivo n.º 1197.**

Comunique-se com urgência o Tribunal de origem.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0371758-3

REsp 2.102.133 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016254020158190034 136010432015 16254020158190034 202325402217

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : L F A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.